



**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

BOLETIM OFICIAL Nº 3424

Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.

2ª SESSÃO LEGISLATIVA

61ª LEGISLATURA

NATAL (RN) – QUARTA-FEIRA, 02 DE MARÇO DE 2016.

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748
SITE: www.al.rn.gov.br
E-MAIL: boletimalrn@rn.gov.br**

MESA DIRETORA

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

LEGISLATURA ATUAL

DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB	DEPUTADO VIVALDO COSTA - PROS

COMISSÕES

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL.

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

- 1 - Ofícios n°s 364, 381, 382 e 384/2015 - GE - Governo do estado do RN.
- 2 - Ofícios n°s 004, 005, 006, 008, 009 e 011/2016 - GE - Governo do estado do RN.

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 0206/2015
PROCESSO Nº 2575/2015

Ofício nº 364/2015-GE

Natal/RN, 03 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 206/2015, que "**Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado do Rio Grande do Norte, de sua Administração Direta e Indireta, e dá outras providências**".

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 206/15, constante dos autos do Processo n.º 2575/15 - PL/SL, que "Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado do Rio Grande do Norte, de sua Administração Direta e Indireta, e dá outras providências" de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado KELPS LIMA, aprovado pela Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 12 de novembro de 2015, consoante a fundamentação adiante.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem por desiderato dispor sobre o regime de precatórios do Estado do Rio Grande do Norte, notadamente através da criação de uma Câmara de Conciliação de Precatórios e da autorização para realização de acordos para pagamento destes precatórios.

Com efeito, muito embora o legislador potiguar tenha invocado louváveis justificativas e intenções ainda mais dignas, ante o contexto pouco favorável dos precatórios devidos em nosso Estado, o Projeto de Lei em exame apresenta obstáculos militam contra o seu aperfeiçoamento em nosso ordenamento jurídico, de modo que, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade¹, o Chefe do Poder Executivo Estado deve impedir o ingresso de norma portadora de vícios de validade (art. 49, § 1º², da Constituição Estadual). Necessário, pois, o seu **veto integral**.

Prima facie, tenha-se que a Proposição aprovada pelo Legislativo fere o princípio da separação dos poderes³, o qual está previsto na nossa Constituição Estadual em seu art. 2º⁴. Como se sabe, esta divisão de funções é essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito, notadamente através do sistema de freios e contrapesos.

Pois bem. As regras constantes na Proposição geram conflito com a Constituição Estadual na medida em que não observam pelo menos dois dispositivos anclares a esta Carta, quais sejam, (i) a alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 46 e (ii) o inciso I do parágrafo único do artigo 48.

¹ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

² "Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.(...)"

³ Este princípio foi teorizado pelo inglês John Locke na sua obra *Segundo Tratado do Governo Civil*, mas foi com o francês Montesquieu no *Espírito das Leis* que essa teoria recebeu extraordinária repercussão e se difundiu por todos os continentes.

⁴ Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Quando à afronta ao dispositivo contido no artigo 46 da Constituição Potiguar, basta observar que a Proposta Normativa intenta a criação de um órgão e a vinculação deste a outro, já existente no organograma da Administração Direta, de forma que o instrumento eleito para tanto integra o rol de leis de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme comando da própria Constituição. Senão, vejamos:

"Art.46.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
.....

II - disponham sobre:
.....

d) criação e extinção de Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual, notadamente de Secretarias de Estado, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, observado o disposto no art. 64, VII, desta Constituição. (NR: Emenda Constitucional Estadual nº 8, de 2012)"

A sanção do Projeto de Lei em apreço configuraria uma afronta a tais preceitos constitucionais, sobretudo por se estar criando, a partir de iniciativa do Poder Legislativo, obrigações e mandamentos a serem observados pelo Poder Executivo, extrapolando competências ao interferir em matéria hospedada na soberania administrativa e organizacional da Administração, exclusiva do Chefe deste último Poder.

Sobre o tema, importa lembrar que, nos termos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal, eventual sanção do Chefe do Poder Executivo não tem o condão de convalidar o aludido vício de iniciativa:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.

A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF." (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Por derradeiro, observa-se a eleição de instrumento manifestamente inadequado para veicular a matéria pretendida no ordenamento jurídico estadual. Isto porque optou-se pela formalização das intenções legislativas em um Projeto de Lei Ordinária, e não em um

Projeto de Lei Complementar, como manda o inciso I do parágrafo único do artigo 48, in verbis:

"Art. 48. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

....."

Ora, sendo pretensão da vindoura lei criar um órgão na Administração Direta e, ainda, vinculá-lo à Douta Procuradoria-Geral do Estado, trata-se, pois, de uma inovação nos termos já estabelecidos para a organização do Poder Executivo. Daí a necessidade de se aperfeiçoar tal intento num instrumento próprio, constitucionalmente reservado para tanto: a Lei Complementar, o que não fora feito.

Destarte, o Chefe do Poder Executivo do Estado, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma eivada de vício de iniciativa legiferante constitucionalmente prevista e num instrumento formalmente inadequado, porque respeitante a matéria que exigiria quórum de aprovação diverso do que fora praticado.

Em virtude das inconstitucionalidades explanadas acima, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 206/15, constante dos autos do Processo n.º 2575/15 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para a devida apreciação do presente Veto Governamental, conforme previsto no art. 49, §1º, da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 03 de dezembro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 067/2015
PROCESSO Nº 0776/2015

Ofício nº 381/2015-GE

Natal/RN, 22 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Integral***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 067/2015, que ***"Institui o Selo de Qualidade Artesanal Potiguar e dá outras providências"***.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 067/15, constante dos autos do Processo n.º 0776/15 - PL/SL, que "Institui o Selo de Qualidade Artesanal Potiguar e dá outras providências", de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada **MÁRCIA MAIA**, aprovado pela Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 26 de novembro de 2015, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei almeja, em apertada síntese, instituir um Selo de Qualidade Artesanal Potiguar, apto a identificar os produtos originalmente feitos no Estado do Rio Grande do Norte. Para tanto, o artesão há de depositar um exemplar de sua obra em um órgão a ser designado pelo Governo do Estado, que deverá expô-la.

Apesar da relevância da Proposição, por razão de constitucionalidade, é necessário impor o seu **veto integralmente**, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade,¹ o Chefe do Poder Executivo do Estado deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma portadora de vícios de validade (art. 49, § 1º da Constituição Estadual²).

Isto porque o Projeto de Lei em apreço está imbuído de vício de constitucionalidade, pois, caso venha a ser sancionado, estar-se-á ferindo o princípio da separação dos poderes³, o qual está previsto na nossa Lei Maior e reproduzido na Constituição Estadual em seus arts. 2º, in verbis:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (CF)"; e

"Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (CE)"

¹ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

² "Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.
(...)"

³ Este princípio foi teorizado pelo inglês John Locke na sua obra *Segundo Tratado do Governo Civil*, mas foi com o francês Montesquieu no *Espírito das Leis* que essa teoria recebeu extraordinária repercussão e se difundiu por todos os continentes.

Por conseguinte, vale destacar que a nomenclatura dada a este princípio resta equivocada, conforme preceitua o constitucionalista Paulo Bonavides, porque o poder é uno e indivisível cuja titularidade cabe a apenas uma pessoa que para alguns é o povo e para outros o Estado. Desta feita, o princípio supramencionado trata da tripartição das funções do poder, quais sejam, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Esta divisão de funções é essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito, através do sistema de freios e contrapesos e, sob a nossa perspectiva, uma norma advinda do Legislativo com o fulcro de impor atribuições ou condutas administrativas a serem levadas a cabo pelo Poder Executivo vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, mormente o que tenciona o art. 2º do Projeto, ao indicar a responsabilidade deste mesmo Poder Executivo na designação de órgão para receber o exemplar artesanal, mantê-lo e expô-lo em caráter permanente.

Não se pode olvidar também que esta norma conflita com a Constituição Estadual na medida em que não cumpre com o estabelecido nos incisos VII e XXI do art. 64:

"Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei; (...)

XXI - exercer outras atribuições e praticar, no interesse do Estado, quaisquer outros atos que não estejam, explícita ou implicitamente, reservados a outro Poder, pela Constituição Federal, por esta Constituição ou por lei."

Destarte, resta nítida a competência do Governador do Estado para tratar da matéria insculpida no presente Projeto de Lei, sendo incabível tal iniciativa por parte da Assembleia Legislativa.

A sanção do Projeto de Lei em apreço configuraria uma burla a tais preceitos constitucionais, sobretudo por se estar criando, a partir de iniciativa do Poder Legislativo, obrigações e mandamentos a serem observados pelo Poder Executivo, extrapolando competências ao interferir em matéria de sede administrativa e organizacional exclusiva do Chefe deste último Poder.

Sobre o tema, importa lembrar que, nos termos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal, eventual sanção do Chefe do Poder Executivo não tem o condão de convalidar o aludido vício de iniciativa:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF." (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Em virtude das inconstitucionalidades sucintamente consignadas acima, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 067/15, constante dos autos do Processo n.º 0776/15 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para a devida apreciação do presente Veto Governamental, conforme previsto no art. 49, § 1º,⁴ da Constituição Estadual.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, 22 de dezembro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Robinson Faria
Governador

⁴ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembleia legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 146/2011
PROCESSO Nº 1528/2011

Ofício nº 382/2015-GE

Natal/RN, 22 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Integral***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 146/2011, que ***"Concede isenção de taxas relativas à Carteira Nacional de Habilitação às pessoas que especifica"***.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 146/11, constante dos autos do Processo n.º 1528/11 - PL/SL, que "Concede isenção de taxas relativas à Carteira Nacional de Habilitação às pessoas que especifica", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **GEORGE SOARES**, aprovado pela Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 26 de novembro de 2015, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei almeja, em apertada síntese, conceder isenção de taxas relativas à expedição e à renovação da Carteira Nacional de Habilitação a desempregados há mais de 6 (seis) meses, jovens concluintes do ensino fundamental em escola pública, a deficientes físicos, a idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, entre outros beneficiários, além de especificar outras providências com o fito de viabilizar tal intento, como os meios de comprovação das condições que ensejam a isenção.

Apesar da relevância da Proposição, por razão de inconstitucionalidade e de interesse público, é necessário impor o seu **veto integralmente**, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade¹, o Chefe do Poder Executivo do Estado deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma portadora de vícios de validade (art. 49, § 1º da Constituição Estadual²).

Isto porque o Projeto de Lei em apreço está imbuído de vício de constitucionalidade, pois, caso venha a ser sancionado, estar-se-á ferindo o princípio da separação dos poderes³, o qual está previsto na nossa Lei Maior e reproduzido na Constituição Estadual em seus arts. 2º, *in verbis*:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (CF)"; e

"Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (CE)"

¹ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

² "Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.
(...)"

³ Este princípio foi teorizado pelo inglês John Locke na sua obra *Segundo Tratado do Governo Civil*, mas foi com o francês Montesquieu no *Espírito das Leis* que essa teoria recebeu extraordinária repercussão e se difundiu por todos os continentes.

Por conseguinte, vale destacar que a nomenclatura dada a este princípio resta equivocada, conforme preceitua o constitucionalista Paulo Bonavides, porque o poder é uno e indivisível cuja titularidade cabe a apenas uma pessoa que para alguns é o povo e para outros o Estado. Desta feita, o princípio supramencionado trata da tripartição das funções do poder, quais sejam, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Esta divisão de funções é essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito, através do sistema de freios e contrapesos e, sob a nossa perspectiva, uma norma advinda do Legislativo com o fulcro de impor atribuições ou condutas administrativas a serem levadas a cabo pelo Poder Executivo vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, mormente por interferir em assunto deste último poder.

Não se pode olvidar também que esta norma conflita com as competências que são legalmente atribuídas ao Poder Executivo, notadamente quanto às questões orçamentárias e financeiras afetas às taxas cobradas por este poder, *in casu*, por meio do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RN).

Ademais, a isenção de taxas configura clara renúncia de receita, haja vista a previsão deficitária de arrecadação diante da realização de serviços em favor dos beneficiários.

Com efeito, a Constituição Federal determina que a regulamentação sobre as finanças públicas deve ser objeto de lei complementar (art. 163, I⁴). Dando cumprimento a esse comando, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000⁵ (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Por sua vez, o Diploma Legal antes citado, entre outras disposições, condiciona a realização de ações governamentais tendentes a ensejar renúncia de receita pública, à adoção das providências enumeradas adiante (art. 14, § 1º⁶):

- (i) demonstração do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva iniciar a respectiva vigência e nos dois subseqüentes;
- (ii) observância às disposições da lei de diretrizes orçamentárias; e
- (iii) cumprimento de uma das seguintes condições:

⁴ Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

(...)."

⁵ "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

⁶ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)" (Destques inseridos).

(iii.1) comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e não afetará as metas e resultados fiscais; ou

(iii.2) previsão de alternativas para compensar a diminuição da arrecadação de tributos.

Contudo, a Proposição não está acompanhada de documentos que comprovem o atendimento das exigências descritas no Parágrafo anterior, caracterizando assim *inconstitucionalidade e ilegalidade*, por violação ao art. 14, § 1º, da LRF.

Soma-se a isso o possível e deletério desdobramento de se conceder isenção de taxa para a expedição de um documento válido em todo o território nacional.

É que os cidadãos de outros Estados da Federação que por ventura reúnam as condições para fruição do benefício alvitrado poderão deslocar-se até o território potiguar para expedir ou renovar suas Carteiras com a isenção da taxa para tanto, de modo a não recolher valores desta natureza aos seus Estados respectivos, diminuindo, assim, a arrecadação dos outros Entes Federados.

Isto é, senão, um indício para futuras guerras fiscais.

Por conseguinte, uma matéria tão relevante e de tamanhas consequências, que inclusive transborda as fronteiras do Rio Grande do Norte, deve ser submetida à deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sob pena de carregar consigo a pecha de inconstitucional, especialmente por força de decisões eventualmente oriundas do Supremo Tribunal Federal (STF) - que por diversas vezes já atestou a inconstitucionalidade de norma estadual que produziu renúncia de receita sem o aval do CONFAZ, num claro gesto de evitar guerras fiscais.

A sanção do Projeto de Lei em apreço configuraria uma burla a tais preceitos constitucionais, sobretudo por carecer de interesse público suficiente a ensejar sua sanção neste momento, seja por interferir na organização financeira e orçamentária do Poder Executivo, seja por estar desacompanhado da documentação exigida pela LRF e do aval do CONFAZ.

Em virtude das inconstitucionalidades sucintamente consignadas acima, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 146/11, constante dos autos do Processo n.º 1525/11 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para a devida apreciação do presente Veto Governamental, conforme previsto no art. 49, § 1º,⁷ da Constituição Estadual.

⁷ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA ADMINISTRATIVA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 61ª LEGISLATURA

NATAL, 02.03.2016

BOLETIM OFICIAL 3424

ANO XXVII

QUARTA-FEIRA

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de dezembro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 015/2013
PROCESSO Nº 0159/2013

Ofício nº 384/2015-GE

Natal/RN, 22 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Integral***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 015/2013, que **"Dispõe sobre o cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem do Estado"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 015/13, constante dos autos do Processo n.º 0159/13 - PL/SL, que "Dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **GEORGE SOARES**, aprovado pela Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 26 de novembro de 2015, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei almeja, em apertada síntese, dispor sobre a instituição de um cadastro destinado aos estabelecimentos que comercializam cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem, a fim de identificar os compradores, os vendedores, os produtos, notadamente quantidades e origens, além de estipular sanções pelo descumprimento da imposição normativa.

Apesar da relevância da Proposição, por razão de constitucionalidade, é necessário impor o seu **veto integralmente**, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade,¹ o Chefe do Poder Executivo do Estado deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma portadora de vícios de validade (art. 49, § 1º da Constituição Estadual²).

Isto porque o Projeto de Lei em apreço está imbuído de vício de constitucionalidade, pois, caso venha a ser sancionado, estar-se-á ferindo o princípio da separação dos poderes³, o qual está previsto na nossa Lei Maior e reproduzido na Constituição Estadual em seus arts. 2º, in verbis:

¹ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, Controle jurisdicional de constitucionalidade, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

² "Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)"

Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais - CONTRAG/GAC

³ Este princípio foi teorizado pelo inglês John Locke na sua obra Segundo Tratado do Governo Civil, mas foi com o francês Montesquieu no Espírito das Leis que essa teoria recebeu extraordinária repercussão e se difundiu por todos os continentes.

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (CF)"; e

"Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (CE)"

Por conseguinte, vale destacar que a nomenclatura dada a este princípio resta equivocada, conforme preceitua o constitucionalista Paulo Bonavides, porque o poder é uno e indivisível cuja titularidade cabe a apenas uma pessoa que para alguns é o povo e para outros o Estado. Desta feita, o princípio supramencionado trata da tripartição das funções do poder, quais sejam, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Esta divisão de funções é essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito, através do sistema de freios e contrapesos e, sob a nossa perspectiva, uma norma advinda do Legislativo com o fulcro de impor atribuições ou condutas administrativas a serem levadas a cabo pelo Poder Executivo vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, mormente o que tenciona o art. 4º do Projeto, ao indicar a responsabilidade deste mesmo Poder Executivo no controle e na fiscalização do cadastro.

Não se pode olvidar também que esta norma conflita com a Constituição Estadual na medida em que não cumpre com o estabelecido nos incisos VII e XXI do art. 64:

"Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei; (...)

XXI - exercer outras atribuições e praticar, no interesse do Estado, quaisquer outros atos que não estejam, explícita ou implicitamente, reservados a outro Poder, pela Constituição Federal, por esta Constituição ou por lei."

Destarte, resta nítida a competência do Governador do Estado para tratar da matéria inculpada no presente Projeto de Lei, sendo incabível tal iniciativa por parte da Assembleia Legislativa.

A sanção do Projeto de Lei em apreço configuraria uma burla a tais preceitos constitucionais, sobretudo por se estar criando, a partir de iniciativa do Poder Legislativo, obrigações e mandamentos a serem observados pelo Poder Executivo, extrapolando competências ao interferir em matéria de sede administrativa e organizacional exclusiva do Chefe deste último Poder.

Sobre o tema, importa lembrar que, nos termos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal, eventual sanção do Chefe do Poder Executivo não tem o condão de convalidar o aludido vício de iniciativa:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo,

mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF." (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Finalmente, importa registrar que o art. 5º da Proposição, ao consagrar cláusula de vigência e cláusula de revogação genérica no mesmo preceito, viola o disposto nos arts. 9º, caput, e 11, III, b,⁴ da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,⁵ editada para regulamentar o art. 59, parágrafo único,⁶ do Estatuto Fundamental.

Em virtude das inconstitucionalidades sucintamente consignadas acima, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 015/13, constante dos autos do Processo n.º 0159/13 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para a devida apreciação do presente Veto Governamental, conforme previsto no art. 49, § 1º,⁷ da Constituição Estadual.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de dezembro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Robinson Faria
Governador

⁴ "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (...)

Art. 11 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)

III - para a obtenção de ordem lógica: (...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; (...)"

⁵ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

⁶ "Art. 59 (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

⁷ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário a o interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)"

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 029/2012
PROCESSO Nº 0457/2012

Ofício nº 004/2016-GE

Natal/RN, 11 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Integral***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 029/2012, que "***Dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, via cobrança na fatura de serviços telefônicos, por despesas oriundas de acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais***".

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 029/12, constante dos autos do Processo nº 0457/12 - PL/SL, que "Dispõe sobre o ressarcimento ao estado, via cobrança na fatura de serviços telefônicos, por despesas oriundas de acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais", de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Deputado **WALTER ALVES**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária realizada em 16 de dezembro de 2015, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei pretende, em apertada síntese, possibilitar o ressarcimento aos cofres públicos de eventuais despesas pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, mediante cobrança na fatura de serviços telefônicos da linha utilizada para a chamada.

Para viabilizar a determinação que se busca inserir no ordenamento estadual, foram selecionadas as seguintes providências: (i) cobrança na fatura de serviços telefônicos da linha utilizada para a chamada; (ii) identificação do responsável pelo acionamento indevido; (iii) levantamento e divulgação dos custos, pelos órgãos públicos envolvidos, especificando as despesas atinentes às operações, a fim de identificar cada etapa da rotina; (iv) adoção, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei, das medidas administrativas e operacionais que possibilitem a identificação dos responsáveis pelos acionamentos, assim como a cobrança dos valores das despesas por ele originadas, por meio da fatura telefônica; (v) ressarcimento em favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED) ou, conforme sua orientação, ficando vinculados aos serviços de emergência envolvidos.

Cumprе inicialmente registrar que a disciplina da atividade de telefonia, por envolver matéria relacionada a direito comercial e a telecomunicações, encontra-se privativamente reservada à União Federal, consoante disciplina do art. 22, I e IV, da Carta Magna de 1988¹.

¹ "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

..... omissis

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

..... omissis

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

..... omissis"

Fundando-se nos postulados constitucionais acima citados, a Proposta Normativa em epígrafe afigura-se insuscetível de ser inserida no sistema juspositivo estadual, uma vez que:

- (i) invade a competência legislativa privativa da União Federal;
- (ii) representa uma ingerência do Estado do Rio Grande do Norte no domínio legislativo regulatório de relações de âmbito nacional, capaz de comprometer a isonomia em razão do local de cumprimento da lei.

Corroborando a competência privativa da União, convém destacar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 763, de 2015², que "Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas para coibir a prática de trotes dirigidos a órgãos públicos, e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 5.070, de 7 de julho de 1966, e 10.703, de 18 de julho de 2003."

Como é cediço, nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de convalidar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere deste entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Sobre o assunto, ALEXANDRE DE MORAES³ esclarece o quanto segue:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial".

Sobre o tema, importa lembrar que, nos termos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal, eventual sanção do Chefe do Poder Executivo não tem o condão de convalidar o aludido vício de iniciativa:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A

² <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124333> (acesso em 11/01/2016).

³ *Direito constitucional*, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 532.

ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF." (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Importa dizer: a par das já apontadas inconstitucionalidades atinentes à invasão de competência legislativa da União e ao vício de iniciativa, exsurge do texto normativo a absoluta inexecutabilidade de seus comandos, eis que se revela impraticável às autoridades administrativas estaduais a fiscalização e/ou a imposição de ressarcimento, mormente quando imposto às empresas de telecomunicação a obrigação de cobrança nas faturas de seus serviços e posterior repasse ao Poder Público.

Não é demais acrescentar que a Constituição Federal submete a atuação da Administração Pública à observância de determinados princípios, especialmente os previstos no art. 37, **caput**⁴, dentre os quais se destaca o da eficiência⁵, cujo sentido repousa na exigência direcionada ao Poder Público para a produção de resultados satisfatórios em prol da sociedade.

Uma vez que os preceitos estampados na Proposição em apreço se revelam inócuos, consoante já demonstrado, afiguram-se, via de consequência, evitados de inconstitucionalidade material⁶, por violação ao princípio constitucional da eficiência⁷.

Como visto, o Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual, embora envolva uma destacada preocupação do Poder Público com a utilização indevida dos serviços de emergência, não reúne, efetivamente, condições para ser inserto no ordenamento jurídico-positivo estadual.

⁴ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

⁵ "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 34 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 98).

⁶ Veja-se o que preleciona Luís Roberto Barroso acerca do tema: "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

⁷ A propósito, vide esta lição de Uadi Lammêgo Bulos: "Como norma constitucional, o princípio da eficiência desempenha força vinculante sobre toda legislação ordinária. Por isso, serve de substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos". (Grifos adicionados). (*Constituição federal anotada*, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648).

Nessa toada, **apesar da incontestável relevância da Proposição**, por razão de constitucionalidade, é necessário impor o seu **veto integral**, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade⁸, o Chefe do Poder Executivo do Estado deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma portadora de vícios de validade (art. 49, § 1º da Constituição Estadual⁹).

Diante dos vícios jurídicos formais e materiais de ordem constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 029/12, constante dos autos do Processo nº 0457/12 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 11 de janeiro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

Robinson Faria
Governador

⁸ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

⁹ "Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.
(...)"

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2015
PROCESSO Nº 1845/2015

Ofício nº 005/2016-GE

Natal/RN, 11 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Integral***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 027/2015, que ***"Altera a Lei Complementar nº 303, de 09 de setembro de 2005, que dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências"***.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 027/15, constante dos autos do Processo nº 1845/15 - PL/SL, que "**Altera a Lei Complementar nº 303, de 09 de setembro de 2005, que dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências**", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **HERMANO MORAES**, aprovado pela Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2015, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei almeja, em apertada síntese, incluir, na lei que rege o processo administrativo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, dispositivo prevendo procedimentos a serem adotados pelos oficiais de registro de imóveis antes de proceder à intimação por edital prevista no art. 26, § 4º, da Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências".

Para viabilizar a determinação que se busca inserir no ordenamento estadual, foram selecionadas as seguintes providências: (i) o Oficial do Registro de Imóveis certificará as circunstâncias da impossibilidade de intimação previstas no art. 26, **caput** e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514, de 1997, e intimará qualquer pessoa próxima, parente ou não, do devedor, de que no dia imediato voltará a efetuar a intimação na hora que designar, solicitando ao intimado que dê ciência ao devedor; (ii) nos casos em que todas as diligências adotadas no item acima resultarem negativas, o serventuário que houver procedido às diligências certificará ao Oficial do Registro Imobiliário pormenorizadamente o ocorrido, atestando que procedeu a todas as diligências declinadas, atestando expressamente que o devedor, seu cessionário, seu procurador ou seu representante legal se encontra em lugar inacessível, incerto, ou ignorado, conforme o caso; e, (iii) o Oficial do Registro de Imóveis procederá à intimação por edital, na forma do § 4º do art. 26 da Lei 9.514/97.

Cumprе inicialmente registrar que o disciplinamento trazido pelo Projeto de Lei aprovado, por envolver matéria relacionada a (i) direito civil, (ii) direito processual, (iii) política de crédito e (iv) registros públicos, vez que tenciona disciplinar os procedimentos a serem tomados pelos oficiais de registro de imóveis para a intimação de

devedores que se ocultam ao cumprimento do ato, encontra-se privativamente reservada à União Federal, consoante disciplina do art. 22, I, VII e XXV, da Carta Magna de 1988¹.

Ademais, a matéria constante do Projeto de Lei aprovado não detém pertinência temática com o postulado na Lei Complementar Estadual nº 303, de 2005, que versa sobre o processo administrativo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. Pelo contrário, conforme seu próprio texto, insere-se nas matérias definidas pela Lei Federal nº 9.514, de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

Fundando-se nos postulados constitucionais acima citados, a Proposta Normativa em epígrafe afigura-se insuscetível de ser inserida no sistema juspositivo estadual, uma vez que:

- (i) invade a competência legislativa privativa da União Federal;
- (ii) representa uma ingerência do Estado do Rio Grande do Norte no domínio legislativo regulatório de relações de âmbito nacional, capaz de comprometer a isonomia em razão do local de cumprimento da lei.

Como é cediço, nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de convalidar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere deste entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Sobre o assunto, ALEXANDRE DE MORAES² esclarece o quanto segue:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial".

¹ "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

..... omissis

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

..... omissis

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

..... omissis

XXV - registros públicos;

..... omissis"

² *Direito constitucional*, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 532.

Sobre o tema, importa lembrar que, nos termos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal, eventual sanção do Chefe do Poder Executivo não tem o condão de convalidar o aludido vício de iniciativa:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF." (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Nessa toada, apesar da relevância da Proposição, por razão de constitucionalidade, é necessário impor o seu veto integral, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade³, o Chefe do Poder Executivo do Estado deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma portadora de vícios de validade (art. 49, § 1º da Constituição Estadual⁴).

Em virtude das inconstitucionalidades sucintamente consignadas acima, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 027/13, constante dos autos do Processo nº 1845/15 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para a devida apreciação do presente Veto Governamental, conforme previsto no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual⁵.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 11 de janeiro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

Robinson Faria
Governador

³ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

⁴ "Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)"

⁵ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembleia legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)"

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 074/2013
PROCESSO Nº 0935/2013

Ofício nº 006/2016-GE

Natal/RN, 11 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Integral***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 074/2013, que "***Dispõe sobre a exibição de filme publicitário de advertência contra a pedofilia e ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes antes das sessões nos cinemas do Estado***".

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR **INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 074/13, constante dos autos do Processo nº 0935/13 - PL/SL, que "*Dispõe sobre a exibição de filme publicitário de advertência contra a pedofilia e ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes antes das sessões nos cinemas do Estado*", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **WALTER ALVES**, aprovado pela Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 16 de dezembro de 2015, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei almeja, em apertada síntese, dispor sobre o funcionamento de salas de exibição cinematográfica, a fim de tornar obrigatória, antes do início das sessões, a exibição filme publicitário de advertência contra a pedofilia e ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Para viabilizar a determinação que se busca inserir no ordenamento estadual, foram selecionadas as seguintes providências: (i) exibição do filme publicitário, sem indicação de quem seria responsável por sua elaboração e custeio; (ii) fixação de sanção administrativa (multa) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o descumprimento da lei, sem indicar quem seria o beneficiário desta receita; e, (iii) atribuição de dever de regulamentação da lei ao Poder Executivo.

Cumpra inicialmente registrar que a disciplina da atividade cinematográfica - em caráter mercantil -, por envolver matéria relacionada ao direito comercial, encontra-se privativamente reservada à União Federal, consoante disciplina do art. 22, I, da Carta Magna de 1988¹.

Sobre o caráter mercantil da atividade cinematográfica antes mencionada, colha-se a seguinte consignação de DYLSON DORIA²:

"Exemplifiquemos, com Romano Cristiano: 'Há milionários que têm cinema em casa. Para isso, escolhem uma sala, dentro de casa, montam a tela, compram o projetor, alugam um filme qualquer, e, a seguir, estão em condições de assistir ao espetáculo. Essa atividade é de

¹ "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

..... omissis

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

..... omissis"

² Curso de direito comercial, 10 ed., 1º v., São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 5-6.

natureza civil, pois, no caso, é o próprio usuário que entra em contato direto com os fornecedores'.

'Mas a grande maioria das pessoas não tem possibilidades para isso. Então alguém o faz por ela, cobrando importância relativamente pequena'.

Desse modo, assim como o milionário que tem cinema em casa, qualquer pessoa pode assistir ao espetáculo cinematográfico.

Do ponto de vista técnico, a atividade do milionário de nosso exemplo, é, em tudo e por tudo, idêntica à do empresário do cinema. Mas juridicamente elas se distinguem, pois, enquanto a do milionário é de natureza civil, **a do empresário é de natureza mercantil**".
(Destques acrescidos).

Por seu turno, a Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 (cuja vigência foi prorrogada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, 11 de setembro de 2001), entre outras matérias, dispõe sobre a Política Nacional do Cinema e cria a Agência Nacional do Cinema (ANCINE). Dentre as prescrições do veículo introdutor de norma, cabe listar as seguintes:

"Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - (...)

II - **obra cinematográfica**: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente o mercado de salas de exibição;

(...)

XVI - **obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária**: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.05.2002)

(...)

Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

I - (...)

II - **fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica** e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento;

III - (...)

IV - **aplicar multas e sanções**, na forma da lei;

(...)" (Destques acrescidos).

Fundando-se nos postulados constitucionais, legais e doutrinários acima citados, a Proposta Normativa em epígrafe afigura-se insuscetível de ser inserida no sistema juspositivo estadual, uma vez que:

- (i) invade a competência legislativa da União Federal, à medida que pretende dispor sobre matéria de Direito Comercial, regulando o funcionamento de empresas de exibição cinematográfica;
- (ii) representa uma ingerência do Estado do Rio Grande do Norte no domínio econômico capaz de comprometer a liberdade de iniciativa³, um dos fundamentos da ordem econômica estabelecida pela Constituição Federal;
- (iii) deixa de observar as definições legais pertinentes à matéria de que trata, além de violar - expressamente - a competência administrativa da ANCINE para fiscalizar o exercício da atividade cinematográfica, aplicando as sanções pertinentes.

Ademais, ressalte-se que o Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual afronta duplamente a Constituição Estadual, pois, à medida que busca definir atribuições para o Poder Executivo, insere-se no âmbito da organização deste Poder, matéria reservada à disciplina de lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 46, § 1º, II, "c" e art. 48, parágrafo único, I).

Como se sabe, nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de convalidar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere deste entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil

³ Cf. Eros Roberto Grau, *A ordem econômica na constituição de 1988*, 8 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 184.

interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Sobre o assunto, ALEXANDRE DE MORAES⁴ esclarece o quanto segue:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial".

Sobre o tema, importa lembrar que, nos termos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal, eventual sanção do Chefe do Poder Executivo não tem o condão de convalidar o aludido vício de iniciativa:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF." (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Por fim, considerando que a Proposição objetiva disciplinar matéria com reflexos nas relações de consumo entre proprietários das salas de exibição cinematográfica e os particulares, exsurge outro empecilho de natureza jurídica, uma vez que o Projeto de Lei é omissivo ao definir quem seria o destinatário dos recursos obtidos pela infração da obrigação (que se pretende instituir).

Nessa toada, **apesar da incontestável relevância da Proposição**, por razão de constitucionalidade, é necessário impor o seu **veto integral**, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade⁵, o Chefe do Poder Executivo do Estado deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma portadora de vícios de validade (art. 49, § 1º da Constituição Estadual⁶).

Em virtude das inconstitucionalidades sucintamente consignadas acima, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 074/13, constante dos autos do Processo nº 0935/13 - PL/SL.

⁴ *Direito constitucional*, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 532.

⁵ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

⁶ Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...)"

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para a devida apreciação do presente Veto Governamental, conforme previsto no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual⁷.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 11 de janeiro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

Robinson Faria
Governador

⁷ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembleia legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 041/2015
PROCESSO Nº 0479/2015

Ofício nº 008/2016-GE

Natal/RN, 12 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 041/2015, que **"Altera o art. 8º, VI, da Lei Estadual nº 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 041/15, constante dos autos do Processo nº 0479/15 - PL/SL, que "Altera o art. 8º, VI, da Lei Estadual nº 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Deputado **HERMANO MORAIS**, aprovado pela Assembleia Legislativa em Sessão Plenária realizada em 16 de dezembro de 2015, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei pretende, em apertada síntese, expandir as hipóteses de isenção fiscal do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para alcançar veículos de passeio, adaptados para uso de deficientes físicos, independentemente da motorização.

Frise-se que o texto atual da lei prevê isenção de IPVA aos veículos de passeio com motor até 120 HP de potência bruta, adaptados para uso de deficientes físicos.

Cumpra registrar, outrossim, que a Secretaria de Estado da Tributação (SET), por meio do Ofício nº 007/2016, de 8 de janeiro de 2016 (nos autos), manifestou-se contrária à sanção do Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, em razão da "necessidade de definir parâmetros limitantes para concessão do benefício da referida isenção".

Ademais, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita para o Estado, deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, assim como deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como a outros inúmeros requisitos ali apontados. Vejamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de**

que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)." - (Grifos acrescentados)

Assevere-se que a ampliação do benefício fiscal relativo ao IPVA que ora se busca instituir apresenta frontal violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, mormente em se tratando de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo: (i) não está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro; (ii) não é compatível com a lei de diretrizes orçamentárias vigente; (iii) não foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária; (iv) não considera as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; (v) nem está acompanhado de medidas de compensação.

Logo, a Proposição Normativa sob análise, embora envolva uma destacada preocupação do Poder Público com a inclusão da pessoa com deficiência, apresenta frontal violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e, conseqüentemente, ao art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal¹, afigurando-se insuscetível de ser inserida no sistema juspositivo estadual.

Nessa toada, **apesar da incontestável relevância da Proposição**, por razão de constitucionalidade, é necessário impor o seu **veto integral**, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade², o Chefe do Poder Executivo do Estado deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma portadora de vícios de validade (art. 49, § 1º da Constituição Estadual³).

Diante dos vícios jurídicos de ordem constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 041/15, constante do Processo nº 0479/15.

¹ "Art. 155. omissis

XII - cabe à lei complementar:

..... omissis

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

..... Omissis"

² "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

³ "Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

(...)"

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 12 de janeiro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 126/2015
PROCESSO Nº 1501/2015

Ofício nº 009/2016-GE

Natal/RN, 12 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 126/2015, que **"Dispõe sobre a exigência de fundamentação na notificação de decisão e resultado de recurso contra a penalidade por infração à legislação de trânsito, de competência estadual, e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 126/15, constante dos autos do Processo nº 1501/15 - PL/SL, que "Dispõe sobre a exigência de fundamental na notificação de decisão e resultado de recurso contra a penalidade por infração à legislação de trânsito, de competência estadual, e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Deputado **GUSTAVO FERNANDES**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária realizada em 17 de dezembro de 2015, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei pretende, em apertada síntese, atribuir obrigações ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RN no que tange ao processo administrativo das infrações de trânsito.

Para viabilizar a determinação que se busca inserir no ordenamento estadual, foram selecionadas as seguintes providências: (i) imposição ao DETRAN/RN de acostar à notificação de decisão e resultado de recurso contra a penalidade por infração à legislação de trânsito os fundamentos que levaram o julgador a decidir por determinado resultado; (ii) imposição ao DETRAN/RN de disponibilizar a decisão, na íntegra, em sítio institucional na rede mundial de computadores; (iii) imposição ao DETRAN/RN de disponibilizar o protocolo do recurso diretamente pela rede mundial de computadores, mediante certificação digital; (iv) imposição ao Poder Executivo de regulamentação da lei.

O Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual afronta duplamente a Constituição Estadual, pois, à medida que busca definir atribuições para o Poder Executivo, insere-se no âmbito da organização deste Poder, matéria reservada à disciplina de lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 46, § 1º, II, "d" e art. 48, parágrafo único, I).

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento¹ no sentido de que, in verbis:

"As atribuições dos órgãos da Administração pública, embora não mais constem expressamente da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder

¹ ADI 3564, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014

Executivo. (...)Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se considera "...indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação' (ADI 3.254, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/12/2005)".

Como se sabe, nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de convalidar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere deste entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Sobre o assunto, ALEXANDRE DE MORAES esclarece o quanto segue:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial".

Sobre o tema, importa lembrar que, nos termos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal, eventual sanção do Chefe do Poder Executivo não tem o condão de convalidar o aludido vício de iniciativa:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF" (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Importa dizer: a par das já apontadas inconstitucionalidades atinentes ao vício de iniciativa, exsurge do texto normativo a absoluta inexequibilidade de seus comandos,

eis que, instado a se posicionar sobre o Projeto de Lei aprovado, o DETRAN/RN manifestou a impossibilidade de cumprimento, neste momento, das obrigações constantes dos arts. 2º e 3º da Proposição, bem como da desnecessidade do art. 1º, eis que a fundamentação das decisões já se encontra estabelecida pelos textos constitucionais federal e estadual.

Não é demais acrescentar que a Constituição Federal submete a atuação da Administração Pública à observância de determinados princípios, especialmente os previstos no art. 37, **caput**², dentre os quais se destaca o da eficiência³, cujo sentido repousa na exigência direcionada ao Poder Público para a produção de resultados satisfatórios em prol da sociedade.

Uma vez que os preceitos estampados na Proposição em apreço se revelam inócuos, consoante já demonstrado, afiguram-se, via de consequência, eivados de inconstitucionalidade material⁴, por violação ao princípio constitucional da eficiência⁵.

Como visto, o Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual, embora envolva uma destacada preocupação do Poder Público com os procedimentos em matéria processual (infrações de trânsito), não reúne, efetivamente, condições para ser inserto no ordenamento jurídico-positivo estadual.

Nessa toada, **apesar da relevância da Proposição**, por razão de constitucionalidade, é necessário impor o seu **veto integral**, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade⁶, o Chefe do Poder Executivo do Estado deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma portadora de vícios de validade (art. 49, § 1º da Constituição Estadual⁷).

Diante dos vícios jurídicos formais e materiais de ordem constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 126/15, constante dos autos do Processo nº 1501/15- PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

³ "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 34 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 98).

⁴ Veja-se o que preleciona Luís Roberto Barroso acerca do tema: "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

⁵ A propósito, vide esta lição de Uadi Lammêgo Bulos: "Como norma constitucional, o princípio da eficiência desempenha força vinculante sobre toda legislação ordinária. Por isso, serve de substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos". (Grifos adicionados). (*Constituição federal anotada*, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648).

⁶ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

⁷ Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)."

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 12 de janeiro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 232/2015
PROCESSO Nº 2859/2015

Ofício nº 011/2016-GE

Natal/RN, 14 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Parcial***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 232/15, que "***Dispõe sobre a contratação de agentes públicos para a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania para atender necessidade temporária de excepcional interesse público***".

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 232/15, constante dos autos do Processo nº 2859/15 - PL/SL, oriundo da Mensagem Governamental nº 058/2015-GE, que "Dispõe sobre a contratação de agentes públicos para a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público", aprovado o Projeto Original e Emenda pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária realizada em 17 de dezembro de 2015, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei pretende, em apertada síntese, possibilitar ao Poder Executivo a contratação temporária de agentes públicos para a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nos termos da Mensagem Governamental nº 058/2015-GE, o Projeto de Lei aprovado visa a remediar problemas relacionados à situação temporária de calamidade no sistema penitenciário, que requer o aumento de efetivo até que a situação do sistema prisional volte à normalidade.

Ouvida a Secretaria de Justiça e da Cidadania (SEJUC), manifestou-se contrária ao acréscimo, mediante Emenda Parlamentar, do parágrafo único ao texto original do art. 5º do Projeto de Lei, justificando que a modificação afigura-se contrária ao interesse público, pois "torna inócua a lei em referência, uma vez que o Estado não pode abrir processo para contratação de servidor efetivo em razão das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 118, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 09 de setembro de 2005, impedindo, por consequência, a deflagração de processo para a contratação de servidores temporários no âmbito dessa Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania".

Por outro lado, impende afirmar que o parágrafo único do art. 5º, acrescido por meio de Emenda Parlamentar, afronta a Constituição Estadual, pois, à medida que busca definir atribuições para o Poder Executivo, insere-se no âmbito da organização deste

Poder, matéria reservada à disciplina de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 46, § 1º, II, "d").

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que, in verbis:

"As atribuições dos órgãos da Administração pública, embora não mais constem expressamente da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. (...)Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se considera '...indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação' (ADI 3.254, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/12/2005)". (ADI 3564, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, publicado em 09/09/2014).

Entende, ainda, o Pretório Excelso que a prerrogativa de o Parlamento poder emendar projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo é limitada. Vejamos:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) No mesmo sentido: AI 643.926-ED, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012.

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". (ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

Dessa forma, a fixação de atribuições ao Poder Executivo, por meio de Emenda Parlamentar, apresenta vício de constitucionalidade.

Como se sabe, nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de convalidar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere deste entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Sobre o assunto, ALEXANDRE DE MORAES esclarece o quanto segue:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial".

Sobre o tema, importa lembrar que, nos termos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal, eventual sanção do Chefe do Poder Executivo não tem o condão de convalidar o aludido vício de iniciativa:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF" (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Não é demais acrescentar que a Constituição Federal submete a atuação da Administração Pública à observância de determinados princípios, especialmente os previstos no art. 37, **caput**¹, dentre os quais se destaca o da eficiência², cujo sentido repousa na

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

² "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 34 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 98).

exigência direcionada ao Poder Público para a produção de resultados satisfatórios em prol da sociedade.

Uma vez que o referido preceito estampado na Proposição em apreço se revela inócuo ou mesmo prejudica a eficácia dos demais dispositivos aprovados, consoante já demonstrado, afigura-se, via de consequência, eivado de inconstitucionalidade material³, por violação ao princípio constitucional da eficiência⁴.

Como visto, a inclusão de um parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual não reúne, efetivamente, condições para ser inserto no ordenamento jurídico-positivo estadual.

Nessa toada, por razão de constitucionalidade e de interesse público, é necessário impor o seu veto parcial, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade⁵, o Chefe do Poder Executivo do Estado deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma portadora de vícios de validade (art. 49, § 1º da Constituição Estadual⁶).

Diante dos vícios jurídicos de ordem constitucional acima firmados e com fundamento no interesse público, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 232/15, constante dos autos do Processo nº 2859/15 - PL/SL, no sentido de rejeitar o seguinte dispositivo: art. 5º, parágrafo único.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

Robinson Faria
Governador

³ Veja-se o que preleciona Luís Roberto Barroso acerca do tema: "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

⁴ A propósito, vide esta lição de Uadi Lammêgo Bulos: "Como norma constitucional, o princípio da eficiência desempenha força vinculante sobre toda legislação ordinária. Por isso, serve de substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos". (Grifos adicionados). (Constituição federal anotada, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648).

⁵ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

⁶ Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)"